



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4345/2024

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2024.

Processo nº 0936856-90.2024.8.19.0001,
ajuizado por
representada por

Trata-se de Autora, de 71 anos de idade, com diagnóstico de **neoplasia maligna do trato gastrointestinal**, evidenciada em ressonância magnética realizada em 24 de setembro de 2024. Essa neoplasia não admite biópsia, pelo risco de perfuração e disseminação do tumor. Necessita **com máxima urgência de encaminhamento ao INCA da Cruz vermelha, sob risco à sua vida** (Num. 149595540 - Pág. 1). Foi solicitada a sua **internação com urgência máxima, com risco à sua vida**, pois além da neoplasia, apresenta quadro de **anemia acentuada decorrente da neoplasia, não consegue mais se alimentar ou ingerir líquidos, dificuldade respiratória e dificuldade de locomoção**. Há **risco de óbito ou sofrer danos irreversíveis** (Num. 149595545 - Pág. 1). Foram pleiteados **internação imediata e tratamento oncológico** (Num. 149595531 - Pág. 16).

Informa-se que a **internação e o tratamento oncológico** pleiteados **estão indicados** ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora (Num. 149595540 - Pág. 1 e Num. 149595545 - Pág. 1).

É interessante registrar que a modalidade do **tratamento oncológico** será determinada pelo médico especialista na **consulta em oncologia**, conforme a necessidade da Requerente.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a consulta especializada e o tratamento pleiteado **estão cobertos pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: **consulta médica em atenção especializada, tratamento clínico de paciente oncológico e tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas**, sob os respectivos códigos de procedimento: 03.01.01.007-2, 03.04.10.002-1 e 03.03.13.006-7.

Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatórios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender



do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

Assim, em consonância com o regulamento do SUS, cumpre mencionar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica**², conforme pontuação na Comissão Intergestores Bipartite, Deliberação CIB nº 4.004, de 30 de março de 2017.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e verificou que ela foi inserida, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ:

- em **09 de outubro de 2024** para **ambulatório 1ª vez - ginecologia (oncologia)**, com classificação de risco **vermelho** e situação **agendada** para **05 de novembro de 2024, às 08h**, no **Hospital do Câncer II – INCA II**;
- em **09 de outubro de 2024** para **ambulatório 1ª vez – coloproctologia (oncologia)**, com classificação de risco **vermelho** e situação **pendente**.
 - ✓ Ao visualizar o histórico desta solicitação, verificou-se que em 14 de outubro de 2024, a reguladora da central REUNI-RJ **pendenciou** a referida solicitação sob a seguinte justificativa “... *Prezados, favor anexar em documento único encaminhamento medico informando quadro clínico, procedimentos já realizados, relato cirúrgico se houver, peso IMC, LHP determinando sitio primário de tumor maligno, laudo de colonoscopia, laudo de TC de tórax para rastreio de metástase ...*”.

Cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso ao tratamento oncológico, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso do pleito **tratamento oncológico**, com a regulação/o **agendamento**, da Autora, para atendimento em serviço especializado, conforme supramencionado.

No que tange ao pleito **internação imediata**, elucida-se que, considerando que o prazo de análise do NATJUS é de 72h, conforme observado no convênio celebrado entre o Poder Judiciário do Estado de Rio de Janeiro (Poder Judiciário) e a Secretaria de Estado do Rio de Janeiro (SES-RJ), ficou definido que demandas de **urgência e emergência** não estão no escopo deste Núcleo que atende o expediente do horário forense regular.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 22 out. 2024.

² Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de Março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://138.68.60.75/images/portarias/abril2017/dia10/delib4004.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Ressalta-se que a **internação hospitalar imediata** ocorre em situações de quadros clínicos agudos com potencial risco de morte e/ou agravos à saúde.

Visando dar celeridade em prazo mais curto, é possível informar que o **SUS disponibiliza** a **Rede de Urgência e Emergência**, pactuada através da implantação da Política Nacional de Atenção às Urgências³, para atendimento “porta aberta”, nas 24 horas, em serviços/unidades de atendimento de urgência e emergência, aos indivíduos com quadros clínicos agudos com risco iminente de morte ou de potencial agravamento.

Portanto, elucida-se que em caso do agravamento do quadro clínico, em situações que a Autora venha a apresentar condição clínica aguda com risco iminente de morte ou de potencial agravamento, sugere-se que esta se dirija à uma unidade de saúde que disponha de **atendimento “porta aberta”**, nas 24 horas, para **avaliação e conduta médica de urgência e emergência**.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JAQUELINE COELHO FREITAS
Enfermeira
COREN/RJ 330.191
ID: 4466837-6

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Política Nacional de Atenção às Urgências. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nac_urgencias.pdf>. Acesso em: 22 out. 2022.